



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 851
00006**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 11/09/2018	proposição Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018
---------------------------	--

Autor Deputado Carlos Sampaio	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPV n.º 851, de 10 de setembro de 2018, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. _____. Os artigos 1.º, inciso VI, 18, § 3.º, alínea “g” e 25, *caput*, da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1.º

.....

VI – proteger os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

.....

Art. 18.

.....

§ 3.º

.....

g) proteção do patrimônio histórico-cultural material e imaterial.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza histórico-cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

.....”

Art. ____ O art. 6.º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

“Art. 6.º

.....



CD/18019.55142-28

§ 3.º Nas hipóteses de projetos relacionados à proteção do patrimônio histórico brasileiro, o FNC poderá financiar até cem por cento do seu custo total.

Art. ____ O art. 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 1.º–A:

“Art. 18.

.....
§ 1.º–A. Do total das doações e patrocínios a que se refere o § 1.º, vinte por cento deverão ser destinados ao apoio ou patrocínio de projetos aprovados pelo Ministério da Cultura para a proteção do patrimônio histórico brasileiro, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 3.º, ou, alternativamente, ao Fundo Nacional de Cultura.

§ 1.º–B. Quando destinados ao Fundo Nacional de Cultura, os recursos equivalentes a vinte por cento do total das doações e patrocínios a que se refere o § 1.º, deverão ser aplicados exclusivamente em projetos aprovados pelo Ministério da Cultura, relacionados à proteção do patrimônio histórico brasileiro, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 3.º.

Art. ____ Incumbe às entidades vinculadas ao Ministério da Cultura responsáveis pela preservação do patrimônio histórico brasileiro formular, com base em critérios objetivos, atualizar periodicamente e conferir ampla publicidade, tudo nos termos de regulamento específico, lista de bens e instituições que demandam, com mais urgência, a realização de aportes financeiros para a sua proteção e preservação ou para a consecução de suas finalidades institucionais, dividida por ente da federação, devidamente considerada a relevância histórica desses bens e instituições para a memória do povo brasileiro.

Parágrafo único. A lista mencionada no *caput* não terá efeito vinculante no que diz respeito ao direcionamento das doações ou patrocínios mencionados no art. 18, § 1.º.”

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia que se abateu sobre o museu mais antigo e mais emblemático de nosso País, o Museu Nacional, entristeceu a todos e impediu que o seu relevantíssimo acervo fosse legado à posteridade.

Aludida ocorrência trouxe à tona, por outro lado, um cenário verdadeiramente desolador, agravado, nos últimos tempos, pela crescente escassez de recursos públicos que acomete o Estado brasileiro: o do profundo descaso com a proteção e a preservação do patrimônio histórico que detemos.

Afigura-se necessário que, observadas todas as grandes prioridades do povo, como saúde e educação, por exemplo, parcela mais significativa de recursos seja destinada à priorização do riquíssimo patrimônio histórico brasileiro.

É de fundamental importância que invistamos – e com rapidez, para que outra tragédia não nos retire parcela ainda mais significativa do nosso patrimônio histórico –, na sua proteção e preservação.

Nessa medida, nada melhor do que incrementarmos a sistemática implementada há quase vinte e sete anos pela Lei Rouanet para que mais pessoas físicas e jurídicas optem por aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, por meio de doações ou patrocínios, quanto através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, que já possui, dentre as suas finalidades, a de “contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro”.

A principal alteração proposta toca na destinação obrigatória de vinte por cento do total das doações e patrocínios a que se refere o § 1.º do artigo 18 da Lei Rouanet para o apoio ou patrocínio de projetos aprovados pelo Ministério da Cultura que digam respeito à proteção do patrimônio histórico brasileiro, mais especificamente à construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos e à conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos. Alternativamente, o montante de vinte por cento poderia ser destinado ao Fundo Nacional de Cultura, com a mesma destinação.

Proponho outras alterações pontuais à Lei Rouanet no intuito de reforçar esse propósito, adotando a terminologia prevista na Constituição Federal, mais abrangente, que cuida da “proteção” do nosso patrimônio histórico-cultural e não só da preservação, ou seja, da conservação dos bens que o integram e das entidades que eventualmente os abrigam.

A esse respeito, o § 1.º do art. 216 da Constituição Federal é expresso ao dispor que “o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Demais disso, proponho que, diante do quadro de escassez de recursos que vem se abatendo sobre diversos dos nossos entes federados e, conseqüentemente, sobre as entidades que lhes são vinculadas, o Fundo

Nacional de Cultura possa financiar até cem por cento do custo total de implementação de projetos relacionados à proteção do patrimônio histórico brasileiro.

Diante da importância da emenda proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR



CD/18019.55142-28